



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 9.885**  
**(12.12.2013)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 179-58.2012.6.02.0030, CLASSE 30.

EMBARGANTES : MAURÍCIO RICHARDSON BERNARDINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(S) : DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA  
RELATOR : DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

  
Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator

  
MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maurício Richardson Bernardino do Nascimento em face do Acórdão TRE/AL nº 9858/2013, que negou provimento ao recurso eleitoral do embargante, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato, referente ao pleito de 2012.

Alega o embargante que o Acórdão de fls. 118/122 seria omissos e obscuro, vez que não apreciou o mérito do recurso eleitoral, não analisando os recibos preenchidos. Pugna pelo provimento dos embargos para aclarar os pontos obscuros e omissos, e ainda, para aprovar as contas de campanha.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração, entendendo não haver vício no acórdão embargado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke on the left and a diagonal stroke extending upwards and to the right, ending in a small hook.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, inconformado com o desprovimento do recurso e com a desaprovação de suas contas, alega que esta Corte incidiu em **omissão e obscuridade** por não ter apreciado a prestação de contas e os recibos eleitorais apresentados. A alegação não procede. Veja-se a seguinte transcrição do voto:

Compulsando os autos, de fato constata-se a existência de diversas irregularidades na prestação de contas do candidato. Em primeiro lugar, destaco que a retificadora apresentada às fls. 32/72 em nada se assemelha às contas finais de fls. 02/25, onde não foram registradas inúmeras despesas com pagamento de fiscais e cabos eleitorais (fls. 67/72).

Em segundo lugar, a doação de campanha referente a serviços contábeis, de valor estimável de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), cujo recibo e Contrato de Prestação de Serviços constam às fls. 23 e 24/25 da prestação de contas inicialmente apresentada, simplesmente deixou de constar na retificadora, que apenas consignou a receita de R\$ 3.000,00 (três mil reais) proveniente de recursos próprios.

*Desta feita, como bem pontuado pela Procuradoria Eleitoral "a doação que aparece na final não consta da retificadora (muito embora exista nos autos um recibo eleitoral emitido) e as despesas lançadas na retificadora não estavam registradas na prestação de contas final. Observe-se, ademais, que o recibo eleitoral referente à doação de serviços contábeis possui a mesma numeração do recibo emitido para arrecadação de recursos próprios (fls. 23 e 59)."*

Por fim, destaque-se que o montante de R\$ 3.000,00, registrado como depósito em espécie no Demonstrativo de Recursos Arrecadados (fls. 37), não consta dos extratos apresentados às fls. 60/66, que permaneceram sem qualquer movimentação financeira durante todo o período eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Constata-se, portanto, a inexistência de transparência nas contas apresentadas, onde a movimentação financeira afirmada perante a Justiça Eleitoral diverge do contido nos extratos bancários juntados aos autos.

Pelo que se extrai da transcrição, é evidente a análise das contas do candidato por este Regional, o que afasta a alegação de omissão e obscuridade no acórdão embargado a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os presentes embargos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifei)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifei)

2. Embargos rejeitados. (ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifei)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 179-58.2012.6.02.0030  
PROTOCOLO Nº 60.246/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9885 foi conferido(a) na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 228, em 16/12/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/12/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
179-58.2012.6.02.0030

Prot. 20.292/2013

ORIGEM: IGREJA NOVA - AL

JULGADO EM: 12/12/2013 (SESSÃO Nº 93/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MAURÍCIO RICHARDSON BERNARDINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : Damião Francisco da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.885, de 12/12/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MÁCIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de dezembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários